CPRB

LEGISLAÇÃO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- Art. 195 - A seguridade social será financiada ... seguintes contribuições sociais:
- I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- ART. 195 Parágrafo 9o:

- Parágrafo 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do **caput** deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- ART. 195 Parágrafos 12 e 13:

- Parágrafo 12 - A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.
- Parágrafo 13 - Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

LEI n. 12546 de 14.12.2011

- Art. 7º - Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n. 8212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

LEI n. 12546 de 14.12.2011

- Art. 7º, Parágrafo 9º, III:

III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária <u>poderá</u> ocorrer, <u>tanto na forma</u> do caput, como na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8212, de 24 de julho de 1991;

LEI n. 12546 de 14.12.2011

- Art. 7º, Parágrafo 10:

Parágrafo 10 - A opção a que se refere o inciso III do parágrafo 9º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra.

LEI n. 12546 de 14.12.2011

- Art. 8º - Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n. 8212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 7660, de 23 de dezembro de 2011 , nos códigos referidos no Anexo I.

LEI n. 12546 de 14.12.2011

- Art. 8º, Parágrafo 1º, I:

  I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

- Art. 8º, Parágrafo 1º, II, a:

  a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e

LEI n. 12546 de 14.12.2011

- Art. 8º, Parágrafo 2º:

Parágrafo 2º - Para efeito do inciso I do parágrafo 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

LEI n. 12546 de 14.12.2011

- Art. 9º - Para fins do disposto nos art. 7º e 8º desta Lei:

  I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei n. 6404;

LEI n. 12546 de 14.12.2011

- Art. 9º - Para fins do disposto nos art. 7º e 8º desta Lei:

- II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

- a) de exportações; e
- b) decorrente de transporte internacional de carga/

LEI n. 12546 de 14.12.2011

- Art. 9º, V:

V – com relação às contribuições de que tratam os art. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

LEI n. 12546 de 14.12.2011

- Art. 9º, VII:

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos art. 7º e 8º, <u>considera-se empresa</u> a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n. 10406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

LEI n. 12546 de 14.12.2011

- Art. 9º, VIII:

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei n. 8212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e

LEI n. 12546 de 14.12.2011

- Art. 9º, IX:

IX – equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos art. 278 e 279 da Lei n. 6404, de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio.

LEI n. 12546 de 14.12.2011

- Art. 9º, Parágrafo 1º:

  Parágrafo 1º - No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos art. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:

  I – ao disposto no **caput** desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referida; e

LEI n. 12546 de 14.12.2011

- Art. 9º, Parágrafo 1º, II:

II - ao disposto no art. 22 da Lei n. 8212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e o parágrafo 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total.

LEI n. 12546 de 14.12.2011

- Art. 9º, Parágrafo 3º:

Parágrafo 3º - Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa nas formas instituídas pelos arts. 7º e 8º desta Lei, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8212, de 24 de julho de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o 13º (décimo terceiro) salário.

LEI n. 12546 de 14.12.2011

- Art. 9º, Parágrafo 4º:

Parágrafo 4º - Para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do parágrafo 1º, aplicada ao 13º (décimo terceiro) salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário.

LEI n. 12546 de 14.12.2011

- Art. 9º, Parágrafo 5º:

Parágrafo 5º - O disposto no parágrafo 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total.

LEI n. 12546 de 14.12.2011

- Art. 9º Parágrafo 6º:

Parágrafo 6º - Não ultrapassado o limite previsto no parágrafo 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

LEI n. 12546 de 14.12.2011

- Art. 9º Parágrafo 7º:
- Parágrafo 7º - Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser <u>excluídos da receita bruta</u>:
- I – as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;
- III – o IPI, se incluído na receita bruta; e
- IV – o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

LEI n. 12546 de 14.12.2011

- Art. 9º, Parágrafo 9º:

Parágrafo 9º - As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no parágrafo 1º.

LEI n. 12546 de 14.12.2011

- Art. 9º, Parágrafo 10:

Parágrafo 10 - Para fins do disposto no parágrafo 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.

LEI n. 12546 de 14.12.2011

- Art. 9º, Parágrafo 11:

Parágrafo 11 - Na hipótese do inciso IX do **caput**, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento.

LEI n. 12546 de 14.12.2011

- Art. 9º, Parágrafo 12:

Parágrafo 12 - Reconhece-se que as contribuições referidas no **caput** do art. 7º e no **caput** do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para o reconhecimento no tempo de receitas e para o deferimento do pagamento dessas contribuições.